



Número: **5008603-66.2024.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **05/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 109.602.220,85**

Assuntos: **Administração judicial, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMPANHIA DO BOI COMERCIO DE CARNES EIRELI (REQUERENTE)	MARCIO MARTINS REGIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE (ADVOGADO) LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) BRUNO REIS FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
FV - DISTRIBUIDORA DE CARNES E PESCADOS - EIRELI (CREDOR)	BRUNO RODRIGUES VIANA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SERRA (CREDOR)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CREDOR)	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)
COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CREDOR)	JOSE FERNANDO MARUCCI (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (CREDOR)	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) VITOR CARVALHO LOPES (ADVOGADO) FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL (ADVOGADO) ANNA JULIA BARCELOS (ADVOGADO) LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA (ADVOGADO)
SCHOELER ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	KIYOSHI ISHITANI (ADVOGADO) ERNESTO SHINJIRO INOMATA (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (CREDOR)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CONEXAO - SICOOB CONEXAO (CREDOR)	EDUARDO MERLO DE AMORIM (ADVOGADO)
ACL ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME (CREDOR)	ADJAIR COUTO LEITE (ADVOGADO)
MEGA ETIQUETAS LTDA (CREDOR)	MEIRE MATOS VALE (ADVOGADO)
FRIGORIFICO EL'GOLLI LTDA (CREDOR)	ANDRE LUIZ NARDELLI BETTI (ADVOGADO)
TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA (CREDOR)	CARLOS ANTONIO BREGUNCI (ADVOGADO)
EMELY CRISTINA VARGAS - ME (CREDOR)	GERMANO DE SORDI BATISTA (ADVOGADO)
FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA (CREDOR)	JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES (ADVOGADO) ROBERTO TIMONER (ADVOGADO)

FRIOZEM LOGISTICA LTDA (CREDOR)	JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES (ADVOGADO) ROBERTO TIMONER (ADVOGADO)
ADJAIR LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	
FORTPLAST ITAPERUNA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (CREDOR)	JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA M.M.A LTDA (CREDOR)	JURANDIR BARBOSA DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
COMERCIO DE PETROLEO R S SILVA LTDA (CREDOR)	UBIRATAN NASCIMENTO ANDRADE FILHO (ADVOGADO)
BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA (ADVOGADO)
UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA (ADVOGADO)
ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS LTDA (CREDOR)	DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES (ADVOGADO) VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)
ATACADO UNIAO LTDA (CREDOR)	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
FORTBRAS AUTOPECAS S.A. (CREDOR)	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
USINOX CENTRO DE USINAGEM INDUSTRIAL LTDA (CREDOR)	FRANCIELI MARTINS (ADVOGADO) CLENIO JORGE FERREIRA (ADVOGADO)
TELEFONICA BRASIL S.A. (CREDOR)	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO)
ESTEVAO MOREIRA PAULO (CREDOR)	RAFAEL DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO)
COLLAPRINT ROTULOS E ETIQUETAS LTDA (CREDOR)	VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA registrado(a) civilmente como VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (ADVOGADO)
BORPLAST BORRACHAS IMP. E EXP. LTDA (CREDOR)	NAYLA ALCURI CAMPOS VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA S.A. (CREDOR)	MARCELLO GONCALVES FREIRE registrado(a) civilmente como MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA (CREDOR)	PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO)
HEVERSON OLIVEIRA GARCIAS 13936636729 (CREDOR)	ROSYANNE FERRUGINE DOS SANTOS (ADVOGADO)
MASTERCORP DO BRASIL LTDA (CREDOR)	MARCIO ARI VENDRUSCOLO (ADVOGADO)
FALCOM COMERCIO E SERVICOS DE COMPRESSORES LTDA (CREDOR)	CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO (ADVOGADO)
DIAS & SIQUEIRA COMERCIAL LTDA (CREDOR)	ANDRE VIDAL DE FREITAS (ADVOGADO)
Itaú Unibanco S.A. (CREDOR)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (CREDOR)	JOCIMAR ESTALK (ADVOGADO)
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (CREDOR)	MIKAEL LEKICH MIGOTTO (ADVOGADO)
MAXSOY ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA (ADVOGADO) REGIANE AMARO MENDONCA (ADVOGADO) RODRIGO DE ABREU GONZALES (ADVOGADO)
GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA (CREDOR)	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (CREDOR)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S/A (CREDOR)	
IBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA (CREDOR)	FREDERICO ALBERTO BLAAUW (ADVOGADO)
CORI INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (CREDOR)	FREDERICO ALBERTO BLAAUW (ADVOGADO)
PLUSVAL AGROAVICOLA LTDA (CREDOR)	ORLANDO ARAUZ NETO (ADVOGADO) BRUNA GEANDRA SALES (ADVOGADO)
PORTAL FLEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (CREDOR)	ALAN ALFIM MALANCHINI RIBEIRO (ADVOGADO)
DOREMUS ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO)

EDSON JUNIO ARAUJO DA SILVA (CREDOR)		SILVANIA DIAS TEIXEIRA (ADVOGADO)	
		BIANCA TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO)	
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CREDOR)		RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39636 243	13/03/2024 13:44	Edital Intimação Decisão	Edital - Intimação

Início

Dias sem publicação

Pesquisa

Emitir DUA

Login

Edital - Intimação

Categoria: Editais
Data de disponibilização: Quarta, 13 de Março de 2024
Número da edição: 7024
Republicações: [Clique aqui para ver detalhes](#)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370 Telefone:(27) 31980644
--

EDITAL INTIMAÇÃO
DECISÃO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
COMPANHIA DO BOI COMERCIO DE CARNES EIRELI - SABORATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 04.620.892/0001-84)
PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº: **5008603-66.2024.8.08.0024**
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
REQUERENTE: COMPANHIA DO BOI COMERCIO DE CARNES EIRELI
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MARCIO MARTINS REGIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MM. Juiz de Direito da Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

FINALIDADE
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que ficam devidamente **Intimados os credores, bem como todos os que do Edital tiverem conhecimento, que nos autos do Processo 5008603-66.2024.8.08.0024, no Id nº 39234880, foi proferida Decisão deferindo o processamento do Pedido de Recuperação Judicial de COMPANHIA DO BOI COMERCIO DE CARNES EIRELI - SABORATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 04.620.892/0001-84),** a seguir transcrita: "DECISÃO. **Vistos.**

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por "Companhia do Boi Comércio de Carnes Eireli - Saboratta Indústria de Alimentos Ltda." (CNPJ 04.620.892/0001-84).

É a síntese do principal. **Fundamento e decido.**

A petição inicial, ao menos em sede de cognição sumária, foi adequadamente instruída nos exatos termos exigidos pelo artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora.

Ante o exposto, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial apresentada por "Companhia do Boi Comércio de Carnes Eireli - Saboratta Indústria de Alimentos Ltda." (CNPJ 04.620.892/0001-84), nos seguintes termos:

1) Nomeio como Administradora Judicial a sociedade empresária especializada **MMR Advocacia Empresarial**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.817.088/0001-07, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Vargas, nº 542, sala 2.007, Bairro Centro, telefones: (27) 99284-2626 e (21) 99895-1552, e-mail: marciomregis@gmail.com.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

1.2) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05, bem como apresentar os relatórios mensais de atividades das recuperandas.

1.3) Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.2, deverá apresentar sua proposta de honorários.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º, I, II e III, da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Inteligência da jurisprudência do C. STJ, por ocasião dos julgamentos do AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL e REsp 1298670/MS.

Serve a presente decisão como ofício-circular à todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.



4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores".

5) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão "em recuperação judicial" nos registros desse órgão.

Serve a presente como ofício.

6) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como ao município de Vitória, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

7) Deve à recuperanda, em conjunto com o Administrador Judicial, encaminhar a este Juízo a minuta do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei de Insolvência, em formato editável, por meio do e-mail institucional 1falencia-vitoria@tjes.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital mencionado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive por meio do e-mail institucional 1falencia-vitoria@tjes.jus.br.

9) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida recentemente (maio/2022) pelo STJ no REsp. 1.830.738/RS, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio, serão contados em dias corridos.

10) Atento ao o princípio da preservação da empresa e da consequente função social que esta exerce, notadamente na comunidade na qual inserida, bem como considerando que os bens indispensáveis ao seu funcionamento, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não podem ser retirados da posse da recuperanda, declaro a essencialidade do bem imóvel onde são desenvolvidas suas atividades, localizado na Rua Ilma Henriques n.º 02, Jardim Limoeiro, Serra-ES, bem como dos veículos listados às fls. 11/12 da petição inicial (id 39095726), responsáveis pela distribuição de todo alimento lá produzido, nos termos do art. 49, §3º, parte final, da Lei 11.101/05, e da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, **observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais**. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual **o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda** (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.660.732/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020 - grifei)

No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1152938/SP, AgInt no AREsp 1087323/SP, AgInt no AREsp 135672/PR, AgInt no CC 159480/MT, REsp 1660893-MG

Intime-se, especialmente o Ministério Público. Cumpra-se. Diligencie-se, retirando-se o sigilo dos autos.

MARCOS PEREIRA SANCHES

JUIZ DE DIREITO"

VITÓRIA-ES, 12 de março de 2024.

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.

